



De

<vinicius-costa@camaranh.rs.gov.br>

Para

<pregao@camaranh.rs.gov.br>

Data

28/09/2026 17:13



Boa Tarde.

DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU COMPROVAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE

A Impugnante questiona as exigências constantes dos itens 4.1.1.1, 4.1.2.1, 4.1.3.1, 4.1.4.1 e 4.1.4.5 do Termo de Referência, sustentando, em síntese, que a apresentação de declarações emitidas pelo fabricante poderia restringir a competitividade, por depender de manifestação de terceiro alheio à relação licitatória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência não tem por finalidade estabelecer qualquer espécie de **credenciamento, autorização comercial ou vínculo obrigatório entre a licitante e o fabricante**, tampouco conferir ao fabricante poder de selecionar quais empresas poderão participar do certame.

O objetivo da exigência é permitir à Administração verificar, de forma objetiva e antecipada, características essenciais dos equipamentos ofertados, especialmente quanto à sua condição de **equipamento novo e sem uso, pertencente à linha corporativa, compatibilidade com o modelo ofertado e demais características expressamente previstas no Termo de Referência**.

A exigência está diretamente relacionada ao objeto da contratação, considerando que se trata de contratação de equipamentos em regime de outsourcing, na qual a Administração não pretende admitir equipamentos usados, recondicionados, remanufaturados ou destinados a outra finalidade que não aquela especificada no Termo de Referência.

A documentação emitida pelo fabricante constitui, nesse contexto, meio de comprovação das características do equipamento e de sua origem, não se confundindo com carta de solidariedade, autorização de revenda ou certificação de representação comercial.

Ademais, o Termo de Referência estabelece outros mecanismos de verificação, inclusive mediante documentação técnica oficial, identificação do modelo e dos componentes, informações do fabricante e demais elementos necessários à conferência da solução ofertada.

Dessa forma, a exigência deve ser interpretada como requisito de **comprovação da conformidade técnica do equipamento ofertado**, e não como requisito de habilitação ou de autorização para participação no certame.

Quanto à alegação de que a emissão da declaração depende de ato voluntário do fabricante, entende-se que a licitante interessada em fornecer determinado equipamento deve possuir condições de comprovar que o produto ofertado atende às características exigidas pela Administração. A exigência não impede a participação de empresas que comercializem equipamentos de diferentes fabricantes, desde que consigam demonstrar, por documentação idônea, o atendimento às condições estabelecidas.

Ressalta-se, ainda, que a Administração não está exigindo que o fabricante assuma obrigações contratuais perante o Poder Público, mas apenas que seja possível comprovar, por fonte oficial, determinadas características do equipamento que será efetivamente disponibilizado durante a execução contratual.

No que se refere especificamente à exigência de que determinados documentos sejam recentes, a finalidade é assegurar que a documentação apresentada corresponda à configuração e à condição comercial/técnica vigente do equipamento ofertado no momento da licitação, reduzindo o risco de apresentação de documentação desatualizada ou referente a configuração diversa daquela efetivamente proposta.

Entretanto, visando assegurar maior objetividade e evitar interpretações divergentes, a Administração poderá esclarecer que eventual documentação oficial do fabricante que permita comprovar de forma inequívoca a característica exigida será considerada para fins de análise da proposta, desde que seja possível estabelecer correspondência entre o documento apresentado, o fabricante, o modelo e a configuração ofertada.

Também não se pretende afastar a possibilidade de realização de diligência quando necessária à confirmação de informação já existente na proposta ou na documentação apresentada, observadas as disposições legais aplicáveis.

Assim, **mantêm-se as características técnicas exigidas no Termo de Referência e a necessidade de sua comprovação**, uma vez que são pertinentes ao objeto e necessárias para assegurar que os equipamentos disponibilizados atendam integralmente às condições estabelecidas pela Administração.

Todavia, fica esclarecido que a documentação exigida possui finalidade exclusivamente **técnica e comprobatória**, não podendo ser interpretada como exigência de credenciamento, exclusividade, autorização comercial ou carta de solidariedade do fabricante.

Conclusão: diante do exposto, **não se acolhe o pedido de exclusão das exigências técnicas de comprovação**, mantendo-se os requisitos previstos no Termo de Referência. Entretanto, para fins de julgamento objetivo, esclarece-se que a comprovação deverá demonstrar de forma inequívoca o atendimento às características exigidas, admitindo-se documentação oficial e verificável que permita à Administração confirmar a conformidade do equipamento ofertado, bem como diligência para esclarecimento de informações já constantes da proposta, quando cabível.

Vinicius Costa

Gerente de TI

Em 28/09/2026 10:54, pregão escreveu:

Bom dia.

Segue questionamento para sua análise.

Atenciosamente,

Sayuri Takagi

Matrícula 438

Pregoeira

Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS

Fone: +55 51 3594-0524

e-mail: angela-takagi@camaranh.rs.gov.br



----- Mensagem original -----

Assunto:Pedido de Impugnação – Edital nº 44/2026 – Pregão Eletrônico nº 42/2026 - CÂMARA DE NOVO HAMBURGO/RS

Data: 25/09/2026 16:51

De: Gheniffer Maciel <gheniffermaciel@gmail.com>

Para: pregao@camaranh.rs.gov.br

Prezados,

Encaminho, em anexo, o Pedido de Impugnação ao Edital nº 44/2026, referente ao Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 42/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de locação, em regime de outsourcing, de computadores, monitores, notebooks e acessórios.

Solicito, por gentileza:

1. a confirmação do recebimento desta mensagem e do arquivo anexo;

2. o fornecimento do respectivo número de protocolo, se houver;

3. o encaminhamento da impugnação à Autoridade Pregoeira e ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência; e

4. a divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial e no ambiente de realização do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Gheniffer Maciel dos Santos

CPF nº 312.914.318-10